



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXMO. SRA.

SILVIA ANGELA DA CONCEIÇÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 046/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07 com endereço à Rua Diagonal Nordeste, 971 Bairro Bela Vista Teixeira de Freitas BA - CEP 45990-223, e-mail para contato mlink.ltda@gmail.com, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada pelo Sr. Fábio Martins na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1- DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, através de e-mail, conforme previsto no Edital:

7. CONSULTAS DE CARÁTER TÉCNICO OU LEGAL IMPUGNAÇÕES

ITEM 7.5 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, "*in casu*" até o dia **21/07/2020**. Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

2. PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de preços, tipo Menor Preço Global, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa de engenharia especializada para:

GRUPO 1 - Reforma na Quadra do Pão, localizada na Rua Pedro Sales, s/nº, Bairro Cristina, Santa Luzia-MG.

GRUPO 2 - Construção de 01 (uma) Pista de Skate na Praça da Juventude, localizada na Av. Antônio de Pinho Tavares, Bairro Cristina, Santa Luzia-MG

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

3. DOS FATOS COMBATIDOS

9. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

ITEM 9.2 Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação, nos termos do art.9 da Lei 8666/93:

ITEM 9.1.7 Fica proibida a participação de empresas com sócios em comum nas modalidades convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

ITEM 9.1.8 Não poderão participar empresas que se encontram sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Conforme observado no subitem 9.1.7 Restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame. Tal vedação tem ainda maior potencial de dano, conjugada à falta de divisibilidade do objeto no certame.

Quanto a matéria ensina o professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto."

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o julzo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

REQUEREMOS: que seja aceita a participação de empresas sob a forma de consórcio conforme determina a lei 8666/93.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

4. PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL

ITEM 1.3.3 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

QUESTIONAMENTO: conforme art.3º, § 1º da Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020:

"Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."

DA PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)".

REQUEREMOS: Que seja alterada a peça editalícia, obedecendo ao que dispõe a Emenda constitucional 106 e a portaria conjunta, ficando os licitantes dispensados de apresentar a presente certidão durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo congresso nacional.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ITEM 11.5.5 As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Conforme artigo 30 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

REQUEREMOS: Que a exigência da qualificação técnica seja devidamente registrada no CREA e apresentado seu CAT, cumprindo o artigo 30 da Lei 8.666/93.

6. DA PROPOSTA COMERCIAL

ITEM 12.3.1 Os custos relativos à administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento dos custos referente a administração local, mobilização e desmobilização, instalação de canteiro de obras e acampamento na planilha orçamentária.

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU.**

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

De acordo com o memorial descritivo na peça editalícia :

7. P. -
S. P. -
m. d. -
1. 2. -
S. K. -
1. 2. -

2. ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Citando o TCU: "A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização".

Conforme a cartilha "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014", a Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- Chefia e coordenação da obra;
- Equipe de produção da obra;
- Departamento de engenharia e planejamento de obra;
- Manutenção do canteiro de obras;
- Gestão da qualidade e produtividade;
- Gestão de materiais;
- Gestão de recursos humanos;
- Gastos com energia, água, gás telefonia e internet;
- Consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- Medicina e segurança do trabalho;
- Laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- Acompanhamento topográfico;
- Mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.)



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

- Equipamentos de informática;
- Eletrodomésticos e utensílios;
- Veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- Treinamentos;
- Outros instrumentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum outro serviço.

REQUEREMOS: A inclusão dos itens Da administração local na respectiva planilha orçamentaria, pois tratam-se de despesas diretas, mensuradas e medidas, as mesmas deverão ser pagas, conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**, exemplo:

Encarregado de obras, deverá permanecer diretamente na obra, coordenando suas execuções de acordo com as orientações do engenheiro, o responsável técnico, então será necessário pagar 220 horas por mês ao encarregado e essas horas deverão ser multiplicada pelo cronograma apresentado na peça editalícia, a mesma metodologia deverá ser aplicada ao engenheiro, apontador e outros.

Nunca esquecendo de lançar na planilha orçamentária todas as exigências do termo de referência, memorial descritivos, pois toda exigência traz um custo direto na execução da obra.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Solicitamos respostas que demonstram os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão dos itens na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante

7. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM 19.1 Caberá à contratada providenciar, junto ao CREAMG e ou CAU, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART relativa aos serviços objeto da presente licitação, de acordo com a legislação vigente.

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977,

"Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

QUESTIONAMENTO: Não Localizamos o pagamento da ART e da placa de obra na planilha orçamentária.

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU**.

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

REQUEREMOS: A inclusão da ART e da placa de obra na respectiva planilha orçamentária, pois tratam-se de despesas diretas, mensuradas e medidas, as mesmas deverão ser pagas, conforme **acórdão N° 2622/2013 – TCU – Plenário**. Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão dos mesmos na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante.

8. DO MEMORIAL DESCRITIVO

8.1 SERVIÇOS PRELIMINARES

*7.º pr
Atenção
item 1.020
Site 1-25*

"Em toda a área a ser ocupada pela obra, e pelas instalações necessárias à sua execução, o terreno deverá permanecer limpo e removido os detritos e obstáculos."

8. LIMPEZA DA OBRA

A CONSTRUTORA deverá ao longo da obra manter o canteiro e os locais em obra organizados e, na medida do possível, limpos. Concluídos os serviços em cada área, estas deverão ser limpas para facilitar a verificação por parte da fiscalização e, sempre que possível vedado o acesso. O entulho e restos de materiais, andaimes e outros equipamentos de obra, deverão ser totalmente removidos. No momento da entrega final da obra, toda a área concretada deverá estar lavada para remoção de todos os detritos que possam comprometer a segurança dos usuários. Os serviços de limpeza somente serão aceitos em serviço de aprovação escrita em diário de obra preenchido pela fiscalização.

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento da limpeza da obra na planilha orçamentária, conforme itens:

- ✓ **LIM-PER-005** - Limpeza permanente da obra - 01 serventex 8 horas DIÁRIAS
- ✓ **LIM-GER-005** - Limpeza final para entrega da obra

REQUEREMOS: A inclusão dos itens acima mencionados, na respectiva planilha orçamentária, pois tratam-se de despesas diretas as mesmas deverão ser pagas, Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas** –

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão dos itens na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante.

8.2. DA PLACA DE OBRA

Será alocada uma placa de identificação em chapa de aço galvanizado com 3 metros de comprimento, 2 metros de altura, ou seja, 3,00 x 2,00 = 6,0m². A placa deverá ser colocada de acordo com as Leis N° 10.846/1992 e N° 15.770/2005, que estabelecem as normas de fixação das placas de obras públicas, e instalada tão logo seja emitida a Ordem de Serviço, sendo que a padronização da mesma seguirá modelo padrão da CEF.

O local da instalação será determinado pela Fiscalização. O item remunera não só a instalação, como também a conservação da placa, pelo período da obra.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

QUESTIONAMENTO: Não Localizamos o pagamento da placa de obra na planilha orçamentária.

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU.**

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

REQUEREMOS: A inclusão da placa de obra na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesas direta, mensurada e medida, a mesma deverá ser paga, conforme **acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.** Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas –**

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, conforme exigência na peça editalícia, bem como a inclusão dos mesmos na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante.

8.3 DA SINALIZAÇÃO

*Q.P.
Item de 1,1*

FITA ZEBRADA

Será utilizada fita plástica zebreada para demarcação do perímetro da obra, considerando um afastamento de segurança para manobra de operários.

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento da sinalização na planilha orçamentária conforme itens:

- ✓ **97053 – Sinalização com fita fixada em cone plástico, incluindo o cone AF_11/2017**

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU.**

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

REQUEREMOS: A inclusão dos itens acima mencionados na respectiva planilha orçamentaria, pois tratam-se de despesas direta, mensuradas e medidas, as mesmas deveram ser pagas, conforme **acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.** Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas –**

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, conforme exigência na peça editalícia, bem como a inclusão dos mesmos na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

8.4. DA LOCAÇÃO DA OBRA

Locação de obra

"A obra será locada convencionalmente, através de gabarito de tábuas corridas pontaleadas, conforme planilha orçamentária.

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento da locação de obra na planilha orçamentária conforme itens:

- ✓ **LOC-OBR-005** – Locação da Obra (Gabarito)

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU.**

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

REQUEREMOS: A inclusão do item acima mencionado na respectiva planilha orçamentária, pois tratam-se de despesa direta, mensurada e medida, a mesma deve ser paga, conforme **acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.** Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas** –

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, conforme exigência na peça editalícia, bem como a inclusão dos mesmos na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

8.5. DAS DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES

4.8
1.13.3
1.13.4

4. PASSEIO

As demolições e remoções serão executadas de acordo com a necessidade e com as especificações do projeto e da planilha orçamentária, sendo que qualquer demolição e/ou remoção não prevista deverá ser comunicada e aprovada pelos responsáveis pelo projeto e pela Fiscalização, em comum acordo.

O material demolido e/ou removido durante a execução da obra deverá ser armazenado em caçamba, que será alocada em local apropriado, com a anuência da Fiscalização.

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento das remoções na planilha orçamentária conforme itens:

- ✓ **TRA-CAR-005** - Carga de material de qualquer natureza sobre caminhão - manual
- ✓ **72900**- Transporte de entulho com caminhão basculante 6 m3, rodovia pavimentada, dmt 0,5 a 1,0 km

REQUEREMOS: A inclusão dos referidos itens mencionados acima, na planilha orçamentária, haja vista que são despesas diretas e de suma importância no processo construtivo em tela.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas.**

Solicitamos respostas que demonstrem os critérios técnicos utilizados, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão dos itens na planilha orçamentária.



M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição da forma exata de uma planilha orçamentária a ser licitado, trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega da planilha orçamentária, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

Registra-se ainda a necessidade de uma revisão geral na planilha orçamentária, de forma a contemplar as exigências mencionadas no edital, termo de referência ou projeto básico e memorial descritivos, de forma a atender a perfeita execução da obra e seu respectivo pagamento na planilha orçamentária.

Reiteramos que o “Edital” é a peça orientadora do certame, obedecidas às determinações contidas na Lei 8.666/93, se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

10. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

- A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;
- B) Que as resposta não sejam EVASIVAS e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas e fundamentos na lei que demonstram sua recusa;
- C) Caso a Sra. Pregoeira assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Confins (MG), 20 de julho de 2020.

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 03.283.505/0001-07